



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 9.691 - EX (2013/0287310-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
REQUERENTE : R S M
ADVOGADO : ADRIANO RYBA
REQUERIDO : L S S M
ADVOGADO : ALINE DO AMARAL HAESBAERT

EMENTA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. DIVÓRCIO, GUARDA DOS FILHOS E PARTILHA DE BENS. NULIDADE DA CITAÇÃO. INEXISTÊNCIA. AÇÕES DE GUARDA, DIVÓRCIO E PARTILHA DE BENS PENDENTES NA JUSTIÇA BRASILEIRA. IRRELEVÂNCIA. PEDIDO DEFERIDO.

1. Evidenciado o comparecimento espontâneo da requerida no processo estrangeiro, não há falar em nulidade da citação.
2. O fato de haver processos pendentes no Brasil sobre a guarda, o divórcio e a partilha de bens, em trâmite perante a 1ª Vara Cível do Foro Regional de Restinga, no Estado do Rio Grande do Sul, não impede a homologação da sentença estrangeira.
3. Pedido deferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE Especial do Superior Tribunal de Justiça: A Corte Especial, por unanimidade, deferiu o pedido de homologação de sentença, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Jorge Mussi, Og Fernandes, Nancy Andrichi, Laurita Vaz e Humberto Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp, Francisco Falcão, João Otávio de Noronha e Arnaldo Esteves Lima.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília, 02 de abril de 2014(Data do Julgamento).

Ministro Ari Pargendler
Presidente

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 9.691 - US (2013/0287310-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
REQUERENTE : R S M
ADVOGADO : ADRIANO RYBA
REQUERIDO : L S S M
ADVOGADO : ALINE DO AMARAL HAESBAERT

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de pedido de homologação de sentença estrangeira formulado por R S M em face de L S S M proferida pelo Tribunal da Primeira Circunscrição Judicial EM e para o Condado de Escambia, no Estado da Flórida, nos Estados Unidos da América, que julgou procedente a ação de dissolução de casamento com rompimento de vínculo matrimonial, concedendo ao requerente a custódia dos filhos menores.

Afirma o requerente inexistir óbice à homologação, porquanto preenchidos os requisitos previstos no art. 5º da Resolução nº 9/2005 desta Corte.

Citada, apresentou a requerida contestação, requerendo o indeferimento do pedido. Para tanto, alega possuir a guarda provisória das filhas deferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul nos autos nº 70043570001. Aduz que, no tocante ao divórcio e partilha de bens, também há processo em curso na Justiça Brasileira (nº 001/1.12.0261945-3). Acentua que discorda totalmente da decisão americana. Argumenta, ainda, que o processo americano foi julgado à sua revelia, não havendo citação válida (por carta rogatória).

Em réplica, refuta o requerente a alegação de vício na citação, afirmando que houve o comparecimento espontâneo da requerida no processo, com apresentação de defesa e atendimento a chamado da Corte Norte americana, inclusive. Sustenta, também, que a existência de decisões na Justiça Brasileira não retiram a legitimidade da Justiça estrangeira por ser a jurisdição concorrente. Rebate, ainda, as questões de fato trazidas na contestação. Por fim, requer a homologação da sentença, ainda que de forma parcial.

Ouvido, manifestou-se o *Parquet* pela homologação parcial da sentença, tão somente no que se refere ao divórcio, excluídas as disposições concernentes à guarda das menores.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 9.691 - US (2013/0287310-4) EMENTA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. DIVÓRCIO, GUARDA DOS FILHOS E PARTILHA DE BENS. NULIDADE DA CITAÇÃO. INEXISTÊNCIA. AÇÕES DE GUARDA, DIVÓRCIO E PARTILHA DE BENS PENDENTES NA JUSTIÇA BRASILEIRA. IRRELEVÂNCIA. PEDIDO DEFERIDO.

1. Evidenciado o comparecimento espontâneo da requerida no processo estrangeiro, não há falar em nulidade da citação.
2. O fato de haver processos pendentes no Brasil sobre a guarda, o divórcio e a partilha de bens, em trâmite perante a 1ª Vara Cível do Foro Regional de Restinga, no Estado do Rio Grande do Sul, não impede a homologação da sentença estrangeira.
3. Pedido deferido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

De acordo com o art. 5º da Resolução nº 9/2005 deste Superior Tribunal de Justiça, "constituem requisitos indispensáveis à homologação de sentença estrangeira: I - haver sido proferida por autoridade competente; II - terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia; III - ter transitado em julgado; e IV - estar autenticada pelo cônsul brasileiro e acompanhada de tradução por tradutor oficial ou juramentado no Brasil".

No caso, há controvérsia apenas sobre a citação da requerida no processo em que proferida a sentença que se pretende homologar, pois afirma a requerida que o processo americano foi julgado à sua revelia, não havendo citação válida (por carta rogatória).

Não prospera essa alegação.

Da leitura da sentença homologanda é possível concluir que houve o comparecimento espontâneo da requerida no processo estrangeiro. Com efeito, consta do item 6 do *decisum* que: "A Corte recebeu a Resposta Pro Se apresentada pela Esposa, afirmando que ela nunca recebeu papéis de Dissolução de Casamento de seu Marido. Entretanto, a Esposa recorreu à linguagem na Petição para Dissolução do Casamento e obteve informações no arquivo da Corte junto com a Ordem de Prejulgamento e os anexos"; e do item 28: "A Corte esclarece que a Esposa atendeu as ordens da Corte que foram enviadas ao Brasil" (fls. 20/22).

Desse modo, evidenciado o comparecimento espontâneo da requerida no processo estrangeiro, não há falar em vício na citação.

Sobre o tema, confirmam-se os precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM AÇÃO DE ALIMENTOS - REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS - RESOLUÇÃO Nº 09/2005 DO STJ.

1. Sentença proferida em ação de investigação de paternidade c/c ação de alimentos que preenche os requisitos da Resolução nº 09/2005 do STJ.

2. O requerido tomou ciência e se manifestou nos autos da ação que tramitou perante a Justiça norte-americana, mostrando-se vazia a alegação deduzida na contestação de que o processo correu à sua revelia.

3. A Corte Especial, amparada em julgados do STF, ostenta precedente no sentido de não exigir, para fins de homologação de sentença estrangeira, a comprovação de que houve intimação da parte para todos os atos do processo, bastando, para fins de cumprimento da Res. nº 09/2005 do STJ, que a parte tenha tido ciência do trâmite do feito em curso perante a Justiça alienígena.

4. A jurisprudência desta Corte admite a viabilidade de se homologar sentença estrangeira que fixa obrigação de prestar alimentos.

5. Homologação deferida.

(SEC 6551/EX, Relatora a Ministra Eliana Calmon, DJe de 20/02/2013)

SENTENÇA ESTRANGEIRA. AÇÃO DE DIVÓRCIO. HOMOLOGAÇÃO.

1. Sentença estrangeira que não viola a soberania nacional, os bons costumes e a ordem pública e que preenche as condições legais deve ser homologada.

2. Alegação de ausência de citação não procede quando o citado comparece ao Tribunal estrangeiro, dá ciência que tem conhecimento da ação contra si movida e informa que não apresentará defesa.

3. Sentença estrangeira homologada.

(SEC 4746/US, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 23/08/2010)

Impõe-se, então, o exame da validade da sentença estrangeira tendo em vista a tramitação de processos no Brasil entre as mesmas partes.

Nesse passo, cumpre esclarecer que a sentença homologanda - "sentença final de dissolução de casamento" - datada de dezembro de 2012, dispôs sobre o divórcio do casal, partilha dos bens e guarda dos filhos menores, que foi conferida ao pai.

Na Justiça brasileira tramitam dois processos: um (001/1.10.0175617-8) sobre a guarda das crianças ajuizado em 15/07/2010 e outro (001/1.12.0085495-1) sobre alimentos, separação e divórcio litigiosos, proposto em 18/04/2012, conforme se verifica do sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Em nenhum dos dois processos há decisão definitiva, não obstante o Relator do agravo de instrumento na ação de guarda, tenha dado provimento ao recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para conceder à ora requerida (mãe) a guarda unilateral de suas filhas em caráter liminar. Confira-se a ementa do julgado proferido em 25/08/2011:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE GUARDA. GUARDA FÁTICA MATERNA. PAI MORANDO NO EXTERIOR.

1. Há mais de um ano as crianças, que contam atualmente 07 e 04 anos de idade, estão em solo brasileiro e na guarda fática mãe, permanecendo o pai nos Estados Unidos da América. Não obstante o ajuizamento, na jurisdição norteamericana, de pedido de dissolução de casamento também com repercussão na guarda das meninas, tal não deve inviabilizar que seja definida, sob o ponto de vista jurídico e com aplicação da legislação brasileira, a guarda unilateral exercida pela agravante, mãe das meninas, que estão residindo no Brasil, sujeitas, portanto, à lei nacional.

2. Decidir de modo diverso implica deixá-las a descoberto da proteção jurídica própria que os atributos e responsabilidades trazidas pelo instituto da guarda unilateral geram para o guardião.

DADO PROVIMENTO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA.

Posteriormente, em abril de 2013, a Corte Gaúcha, em sede de agravo de instrumento interposto pelo ora requerente (pai) contra decisão que rejeitou exceção de incompetência formulada nos autos da ação de guarda, assim se manifestou:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO DE GUARDA. LITISPENDÊNCIA COM AÇÃO DE DIVÓRCIO TRAMITANDO EM OUTRO PAÍS INOBSERVADA.

Não obstante tenha havido ação de divórcio dos litigantes, que tramitou em outro país (Estados Unidos da América), a presente demanda de guarda deve ser processada e julgada no Brasil, tendo em vista ser este, atualmente, o foro do domicílio da genitora e guardiã das infantes, já definido por força de decisão desta Corte, prolatada em agosto de 2011, época em que as crianças aqui já residiam com a mãe. Ademais, a demanda que tramitou naquele país (divórcio), não guarda identidade de partes e causa de pedir com a de guarda, processada no Brasil, não havendo falar em litispendência.

NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME.

Nesse contexto, tem-se que o fato de haver processos pendentes no Brasil com o mesmo objeto da sentença homologanda (divórcio do casal, partilha dos bens e guarda dos filhos menores) não impede a homologação da sentença estrangeira. Cuidando-se de competência internacional concorrente, como na hipótese em exame, terá validade o *decisum* que primeiro transitar em julgado.

Sobre o tema, confirmam-se os precedentes:

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. DIVÓRCIO, PARTILHA DE BENS ESTRANGEIROS, ALIMENTOS E GUARDA DE FILHOS. DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. HOMOLOGABILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS.

1. Segundo o sistema processual adotado em nosso País em tema de competência internacional (CPC, arts. 88 a 90), não é exclusiva, mas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concorrente com a estrangeira, a competência da Justiça brasileira para, entre outras, a ação de divórcio, de alimentos ou de regime de guarda de filhos, e mesmo a partilha de bens que não sejam bens situados no Brasil. Isso significa que "a ação intentada perante tribunal estrangeiro não induz litispendência, nem obsta que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa e das que lhe são conexas" (CPC, art. 90) e vice-versa.

2. Por isso mesmo, em casos tais, o ajuizamento de demanda no Brasil não constitui, por si só, empecilho à homologação de sentença estrangeira (SEC 393, Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 05/02/09; SEC 1.043, Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 25/02/09; SEC (Emb.Decl) 4.789, Min. Félix Fischer, DJe de 11/11/10; e SEC 493, Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 06/10/11), sendo que a eventual concorrência entre sentença proferida pelo Judiciário brasileiro e decisão do STJ homologando sentença estrangeira, sobre a mesma questão, se resolve pela prevalência da que transitar em julgado em primeiro lugar.

3. É firme a jurisprudência da Corte Especial no sentido de que, inobstante sujeitas a revisão em caso de modificação do estado de fato, são homologáveis as sentenças estrangeiras que dispõem sobre guarda de menor ou de alimentos, mesmo que penda, na Justiça brasileira, ação com idêntico objeto. Precedentes: SEC 3.668/US, Min. Laurita Vaz, DJe de 16/02/11; SEC 5.736/US, de minha relatoria, DJe de 19/12/2011).

4. A sentença estrangeira é homologada nos termos e nos limites em que foi proferida, a significar que, quanto à partilha dos bens, sua eficácia fica limitada aos bens estrangeiros nela partilhados, não a outros.

5. Pedido deferido.

(SEC 4127/EX, Relator para o acórdão o Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 27/09/2012)

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. DIVÓRCIO. REGULARIDADE FORMAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. HOMOLOGAÇÃO DEFERIDA. REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA, VISITAS E ALIMENTOS DEVIDOS À FILHO MENOR. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA ESTRANGEIRA ANTERIOR - DECISÕES NACIONAIS NÃO SENTENCIADAS - CARÁTER DETERMINATIVO DE CAPÍTULOS RELATIVOS A ALIMENTOS, GUARDA DE FILHOS E DIREITO DE VISITAS SUJEITOS À CLÁUSULA "REBUS SIC STANTIBUS" - SENTENÇA ESTRANGEIRA HOMOLOGADA, COM OBSERVAÇÃO.

1.- Observados os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pleito sipevistas nos artigos 5º e 6º da Resolução nº 9/05 do STJ, defere-se o pedido de homologação de sentença estrangeira de divórcio, com suas disposições relativas a guarda, direito de visitas e alimentos.

2.- As disposições da sentença estrangeira relativas à guarda, direito de visitas e alimentos estão submetidas à regra da coisa julgada rebus sic stantibus. Dessa forma, caso sobrevindo julgado da Justiça Nacional posterior, quanto à guarda, visitas e alimentos, a homologação não impedirá que a Justiça Brasileira disponha a respeito.

3.- Homologação de sentença estrangeira, como título judicial em todos os seus capítulos, com observação quanto ao caráter determinativo (rebus sic stantibus).

(SEC 8285/PT, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe de 03/02/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Convém ressaltar, todavia, que o provimento relativo à guarda das crianças é desprovido de definitividade, podendo ser revisto em caso de modificação do estado de fato.

Registre-se, ademais, que o inconformismo da parte requerida com o mérito da decisão americana não pode ser apreciado por esta Corte, que exerce apenas juízo de delibação.

Assim, ao que cuido, a sentença preenche todos os requisitos exigidos pela Resolução nº 9 desta Corte de Justiça, pois foi proferida por juiz competente, transitou em julgado e está devidamente autenticada pelo cônsul brasileiro e traduzida por tradutor oficial, devendo, pois, ser homologada.

Ante o exposto, defiro o pedido de homologação de sentença estrangeira.

Fixo os honorários advocatícios em R\$1.000,00 (mil reais).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2013/0287310-4

PROCESSO ELETRÔNICO

SEC 9.691 / US

Número Origem: 201300604093

PAUTA: 02/04/2014

JULGADO: 02/04/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ARI PARGENDLER

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : R S M

ADVOGADO : ADRIANO RYBA

REQUERIDO : L S S M

ADVOGADO : ALINE DO AMARAL HAESBAERT

ASSUNTO: DIREITO INTERNACIONAL - Casamento e Divórcio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, deferiu o pedido de homologação de sentença, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Jorge Mussi, Og Fernandes, Nancy Andrichi, Laurita Vaz e Humberto Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp, Francisco Falcão, João Otávio de Noronha e Arnaldo Esteves Lima.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ari Pargendler.